

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG004661/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/12/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069088/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46234.003058/2019-81
DATA DO PROTOCOLO: 18/12/2019

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46239.002855/2019-09
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 25/11/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP CARGAS DO SUL M GERAIS, CNPJ n. 19.110.899/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NELITON ANTONIO BASTOS;

E

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP ROD DE POCOS DE CALDAS, CNPJ n. 19.111.210/0001-85, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MILTON DOS REIS;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **ECONÔMICA E PROFISSIONAL DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS**, com abrangência territorial em **Andradas/MG, Bandeira do Sul/MG, Botelhos/MG, Cabo Verde/MG, Caldas/MG, Campestre/MG, Guaranésia/MG, Guaxupé/MG, Ipuiúna/MG, Machado/MG, Muzambinho/MG, Poço Fundo/MG, Poços de Caldas/MG e Santa Rita de Caldas/MG**.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

PARTICIPAÇÃO

NOS

RESULTADOS

Fica instituído o Programa de Participação nos Resultados que visa atender aos preceitos do inciso XI, Art. 7º da Constituição Federal e da Lei nº. 10.101/00. O programa está vinculado ao cumprimento de metas de produtividade, assiduidade, eficiência, competitividade, entre outros, para consecução de seus objetivos.

Parágrafo primeiro - As empresas pagarão, a título de PPR – Participação nos Resultados do exercício de 2.019, a cada um dos seus empregados, o valor de R\$409,78 (quatrocentos e nove reais e setenta e oito centavos), em duas parcelas, com periodicidade mínima de um semestre entre elas, no valor de R\$204,89 (duzentos e quatro reais e oitenta e nove centavos) cada uma, nas seguintes datas e condições:

I - Cada parcela será paga proporcionalmente ao número de meses efetivamente trabalhados no semestre de apuração, considerando inteiro o mês em que houver trabalhado mais de quatorze dias;

II – A primeira parcela será paga na folha salarial do mês de Novembro/2.019 e a segunda parcela será paga na folha salarial do mês de abril/2.020;

Parágrafo segundo - O programa de Participação nos Resultados será estabelecido em cada empresa, segundo suas características, e conterá, no mínimo, dois indicadores que serão apurados a cada semestre civil do exercício. Os indicadores não podem se referir a questões relativas à saúde e segurança do trabalho;

Parágrafo terceiro - As empresas que já possuem ou que venham a criar o seu Programa de Participação nos Resultados ficam desobrigadas do cumprimento desta obrigação, desde que o valor do PPR seja igual ou superior a R\$409,78 (quatrocentos e nove reais e setenta e oito centavos), conforme estipulado no “caput” desta cláusula;

Parágrafo quarto - A participação de que trata o presente instrumento coletivo de trabalho, possui caráter indenizatório, uma vez que não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se aplicando o princípio da habitualidade.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA QUARTA - DIÁRIA DE VIAGEM

DIÁRIA	DE	VIAGEM
--------	----	--------

A partir do dia primeiro de maio de 2.019, para cobrir as despesas com alimentação e repouso, as empresas pagarão a todos os seus motoristas de viagem, assim qualificados no contrato de trabalho, uma diária no valor de R\$44,13 (quarenta e quatro reais e treze centavos).

Parágrafo primeiro – A diária de viagem tem caráter indenizatório, não se incorpora ao contrato de trabalho, nem mesmo integra o salário para quaisquer fins e será devida somente aos motoristas e empregados quando em curso de uma viagem, fora da sua base ou estabelecimento da empresa, considerando-se cada período modular de 24 (vinte e quatro) horas. Este período será computado a partir do início da jornada de trabalho. O repouso poderá ser feito na cabine do veículo.

Parágrafo segundo – As empresas poderão optar pelo pagamento das diárias através de prestação de contas ao final de cada viagem. Neste caso, o motorista apresentará documento fiscal comprobatório das despesas realizadas, respeitando o valor mínimo estabelecido no “caput” desta cláusula.

Parágrafo terceiro – Em qualquer hipótese, diária ou prestação de contas, as empresas farão a antecipação da verba necessária.

Parágrafo quarto – Com o recebimento de diária exclui-se o pagamento da ajuda de alimentação

estabelecida nesta convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo quinto – Equipara-se ao motorista de viagem, para efeito de pagamento de diária, o motorista e a equipe do veículo de distribuição em eventual serviço externo num raio superior a 30 (trinta) quilômetros do município da sede ou filial onde foram contratados. Neste caso, o pagamento de diária exclui o pagamento da ajuda de alimentação definida nesta convenção.

Parágrafo sexto – As diferenças de valor das diárias de viagem dos meses de maio a outubro de 2.019 serão quitadas na folha de pagamento do mês de novembro de 2.019.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA QUINTA - PLANO DE SAÚDE FAMILIAR/INDIVIDUAL

Pelo presente TERMO ADITIVO à Convenção Coletiva de Trabalho, as partes estabelecem, além do Plano de Saúde Familiar previsto na cláusula Décima Quinta da CCT, o “PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL para sem dependentes e com dependentes”.

I – As empresas se obrigam a fazer a contratação do Plano de Saúde Individual a todos os funcionários, sem dependentes, sendo este custeado integralmente pela empresa, no valor de R\$ 184,71 (cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), por empregado.

II – O empregado não arcará com nenhum valor a título de mensalidade;

III – O empregado arcará SOMENTE com o valor total da coparticipação, quando houver;

IV – O empregado arcará ainda com o valor mensal corresponde a 1,5% (um e meio por cento) do seu salário nominal, limitado ao máximo de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), para cobrir os custos complementares com a gestão, fiscalização, auditoria por empresa especializada e independente, habilitação e contratação do Plano de Saúde.

V – Caso os empregados titulares com dependentes não aderirem ao plano de saúde familiar., as empresas ficam obrigadas a fazer a contratação do Plano de Saúde Individual a eles, sendo este custeado integralmente pela empresa, também no valor de R\$ 184,71 (cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), por empregado e o empregado arcará SOMENTE com o valor total da coparticipação, quando houver;

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL SETSUL

Cláusula Trigésima quinta " Contribuição Assistencial Patronal SETSUL" excluída, não será aplicada na Convenção Coletiva 2019/2020.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SÉTIMA - DEMAIS CLÁUSULAS

Ficam mantidas as demais cláusulas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes, registrada no Ministério do Trabalho através do Processo nº 46239.002855/2019-09.

Outras Disposições

CLÁUSULA OITAVA - PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE) E MENOR APRENDIZ

As partes convencionam que é vedado qualquer tipo de discriminação no tocante a salários e critérios de admissão ao trabalhador portador de deficiência e ao menor aprendiz.

Parágrafo primeiro - Por força deste Instrumento Normativo concebido através de concessões recíprocas, e, tendo em conta a liberdade e autonomia sindical, as partes convencionaram que a função de motorista não será considerada na base de cálculo da cota de empregados portadores de deficiência ou reabilitados pela Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213/91; como também não será considerada para o menor aprendiz na forma dos artigos 428 e seguintes da CLT;

Parágrafo segundo - A exclusão de que trata o parágrafo Primeiro desta Cláusula ocorre, dentre outros fatos, porque a atividade remunerada de motorista profissional de transporte rodoviário de cargas é regulamentada por legislação específica (artigos 145 e 147, e 148 do CTB, e, Resolução CONTRAN Nº 525 DE 29/04/2015, e Lei 13.103/2015), que exige aprovação em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, habilitação profissional específica, e, preenchimento de requisitos legais para a expedição de Carteira Nacional de Habilitação, na categoria “C” “D” e “E” para exercer a atividade profissional, impondo limites à obtenção desta CNH àqueles que possuem deficiência física, mental ou progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, garantindo a segurança do trabalhador, do trânsito e da coletividade.

Parágrafo terceiro – Do mesmo modo, conforme disposto no parágrafo primeiro desta cláusula, e, em razão das peculiaridades do setor do transporte rodoviário de cargas, o menor aprendiz não preenche os requisitos legais para a expedição de Carteira Nacional de Habilitação na categoria “C”, “D”, e “E”, uma vez que a função de motorista profissional não pode ser exercida por pessoa menor de 21 (vinte e um) anos. Além disso, para obter a habilitação, a atividade de motorista no transporte rodoviário de cargas compromete o aprendizado do jovem e viola a norma de aprendizagem e o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90), porquanto em decorrência das peculiaridades da função de motorista existem impeditivos, tais como e não se limitando a eles: (A) pernoitar fora do local de sua residência; (B) prorrogar e compensar jornada de trabalho, incompatibilidade com trajetos e distâncias do transporte rodoviário de cargas no âmbito municipal, intermunicipal e interestadual, que inviabilizam a frequência e participação em curso de aprendizagem, e com o próprio exercício da função; (C) para estas funções, obrigatoriamente, são contratados profissionais que possuem habilitação necessária para exercer o cargo; (D) o cumprimento das tarefas não pode ser exercido solitariamente nem supervisionado por profissional que exerça a mesma função; (E) no caso de transporte de produtos perigosos, químicos e cargas especiais deverão comprovar a obtenção regular no curso MOPP (Movimentação e Operação de Produtos Perigosos), o que inviabiliza a

inserção do PNe e do Menor Aprendiz.

Parágrafo quarto - Em qualquer caso, as empresas adotarão providências para preencher as vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, deficientes e reabilitados pela Previdência Social, e de menores aprendizes através de publicação de vagas existentes em jornal de grande circulação, expedição de ofícios junto às entidades que possam indicar candidatos aptos e que preencham os requisitos para contratação.

Parágrafo quinto - A ausência de candidatos às vagas desobrigará as empresas de preencher a cota legal, sendo que, a recusa de qualquer candidato pela empresa deverá ser formalizada e fundamentada;

Parágrafo sexto - Esta autorização decorre de concessão do cartão benefício, salientando-se que não há supressão ou redução de direitos ou ilicitude preconizada no art. 611-B da CLT.

CLÁUSULA NONA - TRANSITÓRIA

"Considerando a necessidade de administração objetiva, direta e centralizada das operadoras do plano saúde; considerando a expansão da rede de proteção à saúde da família no segmento, considerando a necessidade de uniformização de procedimentos de contratação e equilíbrio financeiro do sistema, bem assim a redução de custos em face da sinistralidade e do custo geral para ambas as partes, considerando ainda a necessidade de tempo necessário para implantação do cartão benefício; RESOLVEM, as partes estabelecer o prazo de até trinta e um de março de 2020 para que as Federações Econômica e Profissional implantem novas condições de contratação, gestão e administração de todas as questões relativas ao benefício do plano saúde".

NELITON ANTONIO BASTOS
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP CARGAS DO SUL M GERAIS

MILTON DOS REIS
Presidente
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP ROD DE POCOS DE CALDAS

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SETSUL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.